



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723992/2009-63
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.099 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS
Embargante FENIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANFAC COMO ELEMENTO PARA A DEFINIÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA NAS OPERAÇÕES DE FACTORING.

Não é válido nas operações de factoring considerar como receita tributada a totalidade das entradas. Essa atividade implica em considerar como receita apenas a diferença da aquisição do título e a recuperação do dinheiro com a liquidação do título.

Não se sabendo ou não se conseguindo apurar a base de cálculo real praticada, o incide da ANFAC, por ser oficial, deve ser aplicado para fins de determinar a base de cálculo tributada.

O § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 e o Ato Declaratório SRF nº 009, de 23 de fevereiro de 2000, apontam como receita da atividade de factoring o deságio, assim entendido a diferença entre o valor de face e o valor pago ao cedente, corresponde à receita bruta nas aquisições de direitos creditórios efetuadas por empresas de fomento comercial (factoring).

Recurso conhecido e provido parcialmente!

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos com efeitos infringentes, para DAR provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, em que a empresa embargante defende a existência de omissão quanto ao enfrentamento no acórdão recorrido da necessidade do fator médio para a determinação da receita bruta. Esse fator médio é publicado diariamente pela ANFAC – Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil, tratando-se de preço médio pelo qual são negociados os direitos creditórios resultantes das vendas mercantis.

Conforme despacho decisório, o acórdão recorrido não enfrentou essa questão, o que consubstancia em omissão e o conhecimento dos Embargos.

Vejamos o que essa Colenda Turma decidiu em sede de julgamento de Recurso Voluntário sobre a matéria:

Quanto ao mérito, entendo que não merece reparos a decisão da DRJ de Salvador.

Isso porque, a omissão de receita está devidamente configurada, até mesmo por confissão expressa do Recorrente, cabendo apenas a esse julgador verificar a questão da base de cálculo dos tributos cobrados e se a penalidade reduzida merece ficar no patamar de 150%.

Inicialmente, da mesma forma que constou no relato do acórdão recorrido, é fato incontroverso que o Recorrente apresentou DCTFs e DIPJ sem nenhum débito declarado, informando ainda que a empresa estava inativa.

Também é fato incontroverso que não há nenhum registro contábil das operações e movimentações financeiras do Recorrente, seja pela atividade descrita no objeto, seja a atividade de factoring informada nas petições do Recorrente.

Por isso, agiu bem a fiscalização em arbitrar o Lucro e a Receita da empresa, utilizando-se, para tanto, dos valores de movimentações bancárias informadas pela própria empresa, ou seja, em nenhum momento houve quebra de sigilo bancário.

O problema maior que prejudica os argumentos trazidos pela Recorrente são as origens dos depósitos bancários, não se sabendo se são decorrentes de operação de factoring ou de outra atividade, podendo até se cogitar a licitude ou não desses valores.

Ainda que consideremos que a atividade praticada pela Recorrente fora de factoring, com base nas provas trazidas nos autos não se consegue apontar o valor daquilo que se chama de diferença, pois do exame dos relatórios apresentados pelo contribuinte não há qualquer coerência entre as datas e valores das importâncias apontadas pela autuada com os extratos bancários.

Da mesma forma são as transferências on line, que não guardam correspondência com as movimentações a débito, de iguais valores, na mesma data, nos outros dois bancos em que a Recorrente possui conta.

Já no caso de cheques devolvidos e das notas promissórias não quitadas, as cópias dos cheques não possuem qualquer carimbo de devolução, como de praxe dos Bancos, destacando ainda que nenhum dos cheques consta como crédito do relatório e demonstrativo fiscal, o que permite afirmarmos que não compôs a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, numa análise preliminar.

Por fim, quanto às promissórias não quitadas, considerando que não houve pagamento, visto que não há nos extratos bancários esses registros, pois somente no caso de pagamento é que o valor de aquisição dessas promissórias poderia ser deduzido do valor de face do título adquirido pela Contribuinte e quitado pelo devedor.

Assim, parece-nos que em nenhum momento o Recorrente conseguiu demonstrar nos autos, seja pela retórica seja pelos seus extratos e planilhas, a escrituração e os registros de suas operações, de forma a permitir identificar a diferença ora comentada, que para o contribuinte seria de R\$ 123.886,57, a ser pago no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma, resta aplicado como correto o arbitramento do Lucro nos termos do artigo 530, inciso III, do RIR/99, considerando ainda que a autuação se fundou na imputação de considerar que as movimentações bancárias serviram de elementos para presumir nos termos do artigo 148 do CTN a omissão de receitas, permitindo-se, então a cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Vejamos o texto da Norma Geral Tributária:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo

sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Não tendo a empresa demonstrado a origem dos valores depositados em sua conta bancária, haja vista inclusive sua omissão quanto à escrituração, é lícito concluir que tais valores decorrem de receitas tributadas.

Com isso, afasto também no caso em questão a aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/1994, aplicável às empresas de factoring quando se tem elementos para se apurar o lucro líquido com base na diferença entre a quantia expressa no crédito adquirido e o valor pago, o que não se trata do presente caso.

Já em relação à base de cálculo do IRPJ, como bem visto no AI, fora obtida utilizando aquilo que está previsto na Lei, utilização do percentual de 38,4%, que nada mais é que um percentual de 20% superior ao adotado para o lucro presumido. Assim, correta também a base de cálculo do lucro arbitrado quanto ao IRPJ.

Quanto à CSLL, PIS e COFINS, a presunção aplicada ao IRPJ é a mesma para essas contribuições, sendo correta a aplicação dos dispositivos legais trazidos no lançamento fiscal, visto que permite contemplar a incidência desses tributos sobre a receita omitida presumida com base nas movimentações bancárias.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso deve ser processado e conhecido.

Quanto à aplicação do fator médio publicado diariamente pela ANFAC – Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil para fins de determinar a base de cálculo, entendo que assiste razão o Embargante.

Essa colenda Turma já decidiu sob a sua nova composição que o fator médio da ANFAC deve ser aplicado quando não se consegue identificar o spread nas operações de factorings.

Esse é o caso dos autos!

Isso porque, o contribuinte não pode se tratado como factoring pela fiscalização e ter a totalidade das suas entradas tributadas como receita. Essa atividade implica em considerar como receita apenas a diferença da aquisição do título e a recuperação do dinheiro com a liquidação do título.

Processo nº 10580.723992/2009-63
Acórdão n.º **1201-001.099**

S1-C2T1
Fl. 4

Nestes termos, não se sabendo ou não se conseguindo apurar a base de cálculo real praticada, o incide da ANFAC, por ser oficial, deve ser aplicado para fins de determinar a base de cálculo tributada.

Por fim, releva destacar ainda a definição disposta no § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e no Ato Declaratório SRF nº 009, de 23 de fevereiro de 2000, pela qual o deságio, assim entendido a diferença entre o valor de face e o valor pago ao cedente, corresponde à receita bruta nas aquisições de direitos creditórios efetuadas por empresas de fomento comercial (factoring).

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos, e no mérito, DOU-LHE provimento parcial.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator